



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.869 - MA (2015/0299329-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : GEYVAN GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO : GABRIEL ALMEIDA BRITO - MA009324
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CRIME CONTINUADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias em relação à existência de provas de autoria e materialidade, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

2. O Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para o reconhecimento e a aplicação do instituto do crime continuado, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos. Vale dizer, adotou-se a Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva.

3. No caso, presentes os requisitos do crime continuado, imperiosa a aplicação do referido instituto.

4. Recurso provido para reconhecer a violação do art. 71 do Código Penal e reduzir a pena para 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão mais 80 dias-multa, no regime inicial fechado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, prosseguindo no julgamento após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao recurso especial, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.869 - MA (2015/0299329-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : GEYVAN GUIMARAES DA SILVA

ADVOGADO : GABRIEL ALMEIDA BRITO - MA009324

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GEYVAN GUIMARAES DA SILVA interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão** (Apelação Criminal n. 3698-63.2012.8.10.0026).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 26 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, I e II, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Irresignada, a defesa apelou. A Corte de origem negou provimento ao recurso, para manter a sentença em todos os seus termos.

Nas razões do recurso especial, a defesa aponta violação dos arts. 155 e 386, VII, do CPP, pois não teria ficado comprovada a autoria dos delitos impostos ao agravante.

Sustenta afronta ao art. 71 do Código Penal, ao argumento de ter sido afastado o reconhecimento do crime continuado mesmo presentes os requisitos do referido instituto.

Requer o provimento do recurso, para que seja desconstituído o acórdão a fim de absolver o réu ou, subsidiariamente, para que seja reconhecido o crime continuado.

O recurso especial foi inadmitido no juízo prévio de admissibilidade realizado pelo Tribunal local (fls. 358-362). O agravo interposto foi convertido em recurso especial para melhor análise do tema (fls. 447-448).

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 443-444, pelo não provimento do agravo e, posteriormente à decisão de fls. 447-448, reiterou os fundamentos pelo não conhecimento do recurso especial (fl. 457).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.869 - MA (2015/0299329-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CRIME CONTINUADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias em relação à existência de provas de autoria e materialidade, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

2. O Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para o reconhecimento e a aplicação do instituto do crime continuado, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos. Vale dizer, adotou-se a Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva.

3. No caso, presentes os requisitos do crime continuado, imperiosa a aplicação do referido instituto.

4. Recurso provido para reconhecer a violação do art. 71 do Código Penal e reduzir a pena para 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão mais 80 dias-multa, no regime inicial fechado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O recurso é tempestivo e preencheu os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

I. Contextualização

O recorrente foi condenado à pena de 26 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, I e II, na forma do art. 69, todos do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte de origem negou provimento ao apelo defensivo e manteve a sentença em todos os seus termos.

II. Absolvição – necessidade de reexame de provas

O Juiz de primeiro grau assim baseou sua convicção pela condenação:

[...]

Como se vê pelo depoimento do acusado em Juízo, o mesmo confessou a prática delitiva em relação ao roubo da vítima JUCILENE. Quanto aos demais fatos, o acusado GEIVAN apresentou 2 (duas) informantes, que sustentaram estar em companhia do mesmo na noite do dia 01/12/2012, durante uma festinha, na qual estavam farreando e onde havia consumo de bebida alcoólica, não havendo precisão no horário de saída de GEIVAN da referida festa.

Não duvido de que GEIVAN tenha estado na referida festa no bairro Nazaré; contudo, **as provas colhidas durante a instrução processual deixam clara a participação ATIVA do acusado nos 5(CINCO) práticas delitivas perpetrados, não havendo que se falar em absolvição no tocante aos crimes cometidos no dia 01/12/2012, como pugnou a defesa em suas alegações finais.**

O depoimento das vítimas foi preciso e corroborado pelo das testemunhas policiais militares, referendado pelas provas documentais carreadas ao processo. (fl. 188, destaquei).

A Corte de origem, por sua vez, registrou o seguinte, ao confirmar a condenação:

Por tudo isso, **entendo escorreita a avaliação probatória realizada pela autoridade sentenciante, merecendo, portanto, ser mantido o édito condenatório, posto que, do cotejo dos autos, percebe-se a clara coerência entre os depoimentos das vítimas, os quais não se coadunam com a versão apresentada pela defesa.**

Sendo amplo o acervo probatório, não há falar em desrespeito ao princípio *in dubio pro reo*, tão pouco em irregularidade na condenação. Em verdade, **a sentença recorrida fundamentou-se em elementos probantes realizados sob o crivo do contraditório, haja vista que, excetuando-se Hennio da Silva Moraes, todas as demais vítimas foram ouvidas em Juízo, ratificando as provas colhidas durante o inquérito. (fl. 302, destaquei).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelos trechos anteriormente transcritos, verifico que as instâncias antecedentes apontaram a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade delitivas, com base, principalmente, nos depoimentos das vítimas, **que estão em consonância com as demais provas dos autos.**

Dessa forma, para entender-se pela absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

[...]

1. **Rever o entendimento consignado pelas instâncias ordinárias acerca da existência de provas aptas a configurar o crime de roubo circunstanciado e concluir pela absolvição, tal como pretende o recorrente, demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.**

2. O Juiz de primeiro grau - no que foi corroborado pela Corte de origem - pautou o seu convencimento, especialmente, nas provas colhidas judicialmente, submetidas, portanto, ao crivo do contraditório - notadamente o depoimento de uma testemunha, que, ao contrário do alegado pela defesa, está em harmonia com os demais elementos probatórios, especialmente, com o reconhecimento feito pela vítima.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 512.538/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 21/6/2016, destaqui)

III. Aplicação do crime continuado

Sobre o tema, este Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para o reconhecimento e a aplicação do instituto do crime continuado, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de **ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos.** Vale dizer, adotou-se a Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva. Nesse sentido: **AgRg no REsp n. 1.258.206/SP**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 16/4/2015 e **AgRg no**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp n. 1.428.786/MG, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 26/8/2016.

Cumpre destacar o relatório do Tribunal sobre a descrição das condutas:

[...]

Na peça exordial de fls. 02/07 consta que em 03.12.2012, o denunciado Daniel deslocou-se até a residência de Geivan em uma motocicleta Honda BROZ preta, convidando-o para "praticar assaltos", passando esta a ser dirigida por Geivan após aceitação da proposta. Assim é que, por volta das 18:20 min., no Bairro Potosi, na cidade de Balsas, os denunciados Geivan Guimarães da Silva e Daniel Vieira avistaram a vítima Jucilene Negreiros Bezerra, parada em frente a uma residência, e, em unidade de desígnios, subtraíram-lhe, mediante ameaça exercida com o emprego de arma de fogo utilizada por Geivan, uma motocicleta Honda BIZ 125, cor vermelha, placas NMQ 1672, a qual fora conduzida por Daniel.

Informa a acusatória que os demandados fugiram rapidamente, sendo, todavia, encontrados pela polícia militar, ao saírem de um botequim da cidade. Durante a abordagem, Daniel fora atingido por um disparo de arma de fogo na região de sua coxa, sendo, por isso, imobilizado, conduzido a um hospital de Balsas e, posteriormente, encaminhado para Imperatriz, enquanto o outro acusado fora preso.

Acrescenta o órgão ministerial outros quatro fatos delituosos praticados pelos réus, razão pela qual foram eles denunciados por roubo duplamente qualificado em concurso material (art. 157, § 2º, I e II c/c art. 69 do Código Penal).

Prossegue a acusação noticiando que, na data de 01.12.2012, por volta das 20:00 h, nas proximidades da Praça da Matriz, os acusados avistaram um casal (Elivelton Arrais de Castro e sua namorada) e, fazendo uso de um revólver, exigiram que o ofendido entregasse celular, dinheiro, colares e uma motocicleta BROZ.

No mesmo dia, por volta das 20:15 min., os denunciados abordaram a vítima Rodrigo Budach Paes, que estava próxima ao Hotel Balsas. Utilizando um revólver, subtraíram-lhe um celular e uma corrente de metal cor prata, evadindo-se em seguida. No dia seguinte, a vítima os viu na televisão durante uma reportagem no Jomal local e, deslocando-se até a Delegacia, veio a reconhecer o acusado Geivan.

Dando seguimento à empreitada criminosa, os réus, ainda em primeiro de dezembro de 2012, desta feita, aproximadamente às 21:30 min., no Bairro Nova Açucena, interceptaram outro casal numa motocicleta e, sob ameaça de arma de fogo, subtraíram da vítima Edigar Menezes da Silva, além de dois celulares e um capacete.

Consta, por fim, que em 30.11.2012, por volta das 21:00 h, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciados abordaram Hennio da Silva Moraes, que estava em uma motocicleta, próximo ao Colégio Aprender Pensando, na cidade de Balsas. Relata o douto *Parquet* que Geivan exerceu a ameaça, mediante arma de fogo, tendo o ofendido entregue dois celulares, uma carteira contendo R\$ 200,00 (duzentos reais) e um relógio. No dia seguinte, a vítima dirigiu-se à Delegacia, vindo a reconhecer os demandados após tê-los visto na televisão (fls. 296-297).

Assim, a Corte local afastou o reconhecimento do referido instituto de acordo com a seguinte motivação:

[...]

Nesse ponto, também não prosperam os argumentos do apelante, de que se trataria de crime continuado (art. 71 CP) e não de concurso material. Isto porque tem-se no crime continuado "uma unidade delitiva proveniente de determinados requisitos de ordem objetiva e subjetiva que, quando presentes, fazem com que os delitos subsequentes devam ser havidos como continuidade do primeiro".

Não é o caso dos autos. Aqui houve a prática de cinco delitos distintos, separados pelas circunstâncias, horários e datas. Assim, muito embora três deles tenham ocorrido na mesma noite, não há falar em continuidade delitiva, diante da independência fática e jurídica entre os fatos puníveis, caracterizando o concurso material, delineado no art. 69 do CP, cuja sanção final é a soma das penas que devem ser aplicadas para cada delito isoladamente (fls. 304-305, destaqui).

Com efeito, observo que o Tribunal de origem afastou o reconhecimento da continuidade delitiva por entender não estarem preenchidos os requisitos **objetivos**.

In casu, foram praticados cinco crimes de roubo: (1) dia 30/11/2012, em torno de 21h, contra Hennio; (2) dia 1º/12/2012, por volta das 20h, contra Elivelton e sua namorada; (3) dia 1º/12/2012, aproximadamente 20h15min, contra Rodrigo; (4) dia 1º/12/2012, por volta de 21h30min, em prejuízo de Edigar e sua namorada; (5) dia 3/12/2012, por volta das 18h20min, em desfavor de Jucilene, todos na mesma cidade.

Dessarte, ao contrário da Corte local, entendo presentes os requisitos objetivos do referido instituto, quais sejam, pluralidade de ações (cinco crimes de roubo qualificado), mesmas condições de tempo (as condutas foram praticadas entre 30/11/2012 e 3/12/2012, sendo três delas no dia 1º/12/2012), de lugar (mesma cidade) e modo de execução (roubo majorado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por concurso de pessoas e uso de arma de fogo contra transeuntes), além do requisito de ordem subjetiva, o qual não foi questionado pelo Tribunal *a quo*.

IV. Fração de aumento pela continuidade delitiva

Em relação à exasperação da reprimenda procedida pelo crime continuado, é imperioso salientar que esta Corte Superior possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 por 3 infrações; 1/4 por 4 infrações; **1/3 por 5 infrações**; 1/2 por 6 infrações e 2/3 por 7 ou mais infrações.

A título de exemplo, menciono o seguinte julgado:

[...]

3. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. Na espécie, observando o universo de 2 (duas) infrações cometidas pelo réu, por lógica da operação dosimétrica, deve-se considerar o aumento de 1/6 (um sexto).

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 050.09.087780-2, Controle n.º 1.684/09, da 11.ª Vara Criminal Central/SP, a fim de reduzir a reprimenda do paciente para 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão, mais 16 (dezesesseis) dias-multa, mantidos (**HC n. 265.385/SP**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 24/4/2014).

No caso, o réu foi **condenado pela prática de cinco crimes de roubo majorado**, razão pela qual deve incidir o aumento de **1/3** na terceira etapa da dosimetria.

V. Nova dosimetria

Constatada a violação do art. 71 do Código Penal, passo à readequação da pena.

O recorrente foi condenado por cinco crimes de roubo e, nos termos da sentença, foram aplicadas as respectivas sanções:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, GEIVAN GUIMARÃES DA SILVA foi condenado como incurso nas penas dos artigos 157, §§2º, I e II, c/c 69 (por cinco vezes), todos do Código Penal. **Para um dos roubos, recebeu a reprimenda de 5 (cinco) anos e 4(quatro) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Para os outros 4 (quatro) roubos, recebeu para cada um pena de ficando a pena em 5 (cinco) anos e 4(quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, restando a pena definitiva em 21 (vinte e um) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 112 (cento e doze) dias-multa.**

Ocorre que, na hora de se proceder ao somatório, de fato, houve erro deste Juízo. Procedendo-se ao somatório correto, por simples operação aritmética, a pena definitiva encontrada é de 26 (vinte e seis) anos, 8(oito) meses e 112 (cento e doze) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Acolho, portanto, os embargos de declaração para suprir a contradição quanto à soma das penas dos sentenciados, que fica na forma acima descrita, o que passa a integrar a sentença. No mais, mantenho-a em todos os termos (fls. 250-251).

A maior pena aplicada foi a de 5 anos e 4 meses de reclusão e 60 dias multa. Logo, nos termos do art. 71 do Código Penal, aplico a fração de 1/3 de aumento pela continuidade delitiva, ficando a sanção definitivamente estabelecida em **7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão mais 80 dias-multa.**

No tocante ao regime prisional, a jurisprudência do STJ reconhece que, **diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis**, é cabível a fixação do regime fechado ao condenado não reincidente, para o início do cumprimento da pena superior a 4 anos e que não exceda a 8 anos, em conformidade com o § 3º do art. 33 do Código Penal.

Ilustrativamente:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT SUBSTITUTIVO. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL DO AGENTE COM FUNDAMENTO EM AÇÃO PENAL EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODO INICIAL FECHADO QUE SE MOSTRA DEVIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, APENAS PARA REDUZIR A PENA-BASE. LIMINAR CASSADA.

[...]

3. Diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis, é cabível a fixação do regime inicial fechado ao condenado não reincidente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o início do cumprimento da pena superior a 4 anos e que não exceda a 8 anos, em conformidade com o § 3º do art. 33 do Código Penal.

4. Como destacado na instância de origem, os contornos fáticos do roubo reforçam a adequação do regime inicial mais gravoso, pois os quatro agentes perpetraram a subtração com audácia e "fizeram questão de manter a vítima subjugada, mesmo depois do apoderamento do bem, tendo, inclusive, a levado para o interior de uma favela".

5. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, somente para reduzir a pena-base e redimensionar a pena final do paciente para 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão. Liminar cassada. (HC n. 298.129/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 17/11/2014, destaquei).

No caso em tela, ante a existência de valoração negativa da circunstância judicial relativa à culpabilidade, fixo o regime fechado nos termos do art. 33, "b" e § 3º, do Código Penal.

VI. Dispositivo

À vista do exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 34, XVIII, "c", parte final, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a violação do art. 71 do Código Penal e reduzir a pena para **7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão mais 80 dias-multa, no regime inicial fechado.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0299329-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.631.869 / MA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036986320128100026 00914915 0091492015 0133162014 12812 1282012 1331614
133162014 16015715 1601572015 36986320128100026 37062012 91492015

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEYVAN GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO : GABRIEL ALMEIDA BRITO - MA009324
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
CORRÉU : DANIEL VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.869 - MA (2015/0299329-0)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sr. Presidente,
acompanho-o na íntegra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0299329-0

REsp 1.631.869 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036986320128100026 00914915 0091492015 0133162014 12812 1282012 1331614
133162014 16015715 1601572015 36986320128100026 37062012 91492015

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEYVAN GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO : GABRIEL ALMEIDA BRITO - MA009324
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
CORRÉU : DANIEL VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando provimento ao recurso especial, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.